DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1221/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19380/2014
PROTOCOLO	:	1463992
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SÉRGIO DEOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 400/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	WILSON GONÇALVES MARTINS-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 056/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, EQUIPAMENTOS MÉDICOS, BALANÇAS, ESFIGMOMANÔMETRO ETC
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 40.800,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – ALTERAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 400/2013**, celebrado em 12/11/2013 entre a Prefeitura Municipal de Amambai e Wilson Gonçalves Martins-ME, objetivando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, em equipamentos odontológicos, equipamentos médicos, balanças, esfigmomanômetro, etc.

As 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular nº 1290/2014, que considerou legal e regular o procedimento licitatório e a formalização do contrato.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do 1º termo aditivo referente à contratação publica epigrafada (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 274/2015, opinando:

> *"1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do Primeiro **Termo Aditivo**, na forma do Inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato N° 400/2013 (**3ª FASE**), do citado Regimento."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR- 1060/2015, assim concluiu:

> *"Pela **legalidade** e **regularidade** do 1º Termo Aditivo celebrado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c Inciso III, do § 4º, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que toda análise processual recai sobre a **legalidade** e **regularidade** da formalização do 1° termo aditivo ao contrato (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da formalização do 1º termo aditivo ao contrato (3ª fase).

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 400/2013 (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 05 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

VFN